

PORTARIA Nº N-04 , DE 14 DE janeiro DE 1986

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos S/7052/69, S/5830/75, S/2140/32, S/2740/84,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Proibir a captura de camarão rosa (*Penaeus paulensis*) de comprimento total inferior a 90mm (noventa milímetros), na área de pesca compreendida entre a Barra do Rio Grande e o Farol de Itapuã na lagoa dos Patos, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Para efeito de mensuração, define-se por comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson.

§ 2º - Admite-se a tolerância de 20% (vinte por cento) sobre o número de animais capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O início e o término do exercício da pesca na área de que trata o artigo 1º serão determinados anualmente pela Coordenadoria Regional da SUDEPE no Rio Grande do Sul, com base em acompanhamentos técnicos sobre o crescimento da espécie.

Art. 3º - A pesca na área de que trata o artigo 1º somente poderá ser realizada com o emprego de redes de saco e de aviãozinho.

§ 1º - As redes deverão possuir, no saco, a malhagem mínima de 24mm (vinte e quatro milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

§ 2º - Fica proibido o emprego de arrasto de qualquer natureza, seja rede de porta, pauzinho, trolha, caracol ou qualquer outro tipo de arrasto.

Art. 4º - As licenças de pesca com redes de saco e aviãozinho serão fornecidas, anualmente, pela SUDEPE, aos pescadores devidamente legalizados no Registro Geral da Pesca - RGP, mediante requerimento do interessado, através da Colônia de Pescadores a que pertencer instruída com indicação de sua matrícula, relação das embarcações legalizadas na Capitania dos Portos e na SUDEPE, bem assim do número e tipo de aparelhos de pesca permitidos a serem utilizados.

§ 1º - Os pedidos de renovação de cada licença, concedida no ano anterior, deverão ser apresentados anualmente, no período de 15 de julho a 15 de outubro, e os pedidos de novas licenças, no período de 16 de outubro a 15 de novembro, satisfeitos os demais requisitos constantes do "caput" deste artigo.

§ 2º - Terminados os prazos para o pedido de renovação e de novas licenças, de que trata o § 1º deste artigo, e havendo ainda locais disponíveis, estes poderão ser distribuídos aos interessados que atendam às exigências constantes do "caput" deste artigo.

§ 3º - O pescador licenciado será responsável pela colocação dos calões, observadas as limitações estabelecidas pela Capitania dos Portos do Rio Grande, obrigando-se ainda a retirá-los até 15 (quinze) dias após o término da safra.

§ 4º - Cada interessado só poderá obter licença para colocação de uma andaina de até sete (07) redes de saco ou aviãozinho.

Art. 5º - A SUDEPE determinará, com base em dados de pesquisas, as áreas para colocação das redes de saco e aviãozinho.

§ 1º - O comprimento da tralha (manga e boca) das redes tipo aviãozinho não poderá ser superior a 15m (quinze metros).

§ 2º - As redes do tipo aviãozinho deverão ser dispostas em séries de andainas colocadas no mesmo alinhamento e de modo a permitir um espaço livre de, no mínimo, 10m (dez metros) entre estas séries e de no mínimo, 300m (trezentos metros) entre as alas.

§ 3º - As redes de saco deverão ser dispostas em séries de, no máximo, 07 (sete) e de modo a permitir um espaço livre entre as séries paralelas de, no mínimo, 300m (trezentos metros) e entre as andainas, colocadas no mesmo alinhamento, um espaço livre de, no mínimo, 10m (dez metros).

Art. 6º - Com vistas a possibilitar maior eficiência à fiscalização da pesca de camarão e permitir o controle bioestatístico necessário aos estudos de avaliação e conservação dos estoques, ficam definidas as seguintes zonas de desembarque das espécies capturadas:

- 01 - Zona das Docas - Entrepasto de Pesca - Mercado Municipal;
- 02 - Zona do Canal - desde a Av. XV de Novembro à Rua Professor Suely Costa L. Zogbi;
- 03 - Zona da Barra do Rio Grande - Zona do Farol da Barra (do Posto da Praticagem até a Escola do DEPRC-Praia do Amarante);
- 04 - Zona do Saco da Mangueira - da Vila Pio XII à Av. Almirante Tamandaré;
- 05 - Zona da Praia do Cassino - do Lado do Molhe Oeste ao Bairro do Cassino;
- 06 - Zona do Saco do Arraial - do Arroio da Lagoa Quinta ao Arroio do Arraial;
- 07 - Zona do Saco do Vieira - Pesqueiro Velho;
- 08 - Zona Ilha Torotoma;
- 09 - Zona de Pelotas - Docas;
- 10 - Zona do Saco do Laranja - do Arroio Sujo à Barra de São Gonçalo;
- 11 - Zona de São Lourenço - Docas;
- 12 - Zona da 5ª Secção da Barra - da 5ª Secção da Barra à Povoação da Barra;
- 13 - Zona de S. José do Norte - do Cocuruto à São José do Norte;
- 14 - Zona do Banco da Feitoria - da Várzea ao Barranco.
- 14 - Zona do Banco da Feitoria - da Várzea ao Barranco.

Art. 7º - Proibir, em toda a extensão da Lagoa dos Patos, ao Sul do Farol de Itapuã (30º22'09"S), o transporte, a guarda e o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) - rede de trolha de qualquer tamanho, e
- b) - redes de espera com malha inferior a 100mm (cem milímetros), medida tomada entre os ângulos opostos da malha esticada.

Art. 8º - O exercício da pesca em desacordo com as disposições constantes desta Portaria constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º - Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) - apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais;

b) - cassação temporária das matrículas ou licenças concedidas pela SUDEPE.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 8º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor do produto do mercado local.

§ 2º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 10º - O produto da pescaria apreendido em desacordo com o disposto nesta Portaria será vendido em leilão público, nos termos do que estabelece a Portaria SUDEPE nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-60, de 20 de dezembro de 1984.

FUAD ALZUGUIR  
Substituto

DOU 20/01/1986 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 12-13